



Número: **0600914-93.2022.6.16.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos(as) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) RCand**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dra. Flavia da Costa Viana**

Última distribuição : **08/10/2022**

Processo referência: **06008594520226160000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato - Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR - - Cargo: Deputada Estadual - PT - IMPUGNAÇÃO**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>EDER FABIANO BORGES ADAO (EMBARGANTE)</b>	MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (ADVOGADO) MARCELO NUNES MACHADO (ADVOGADO) PIERRE LOURENCO DA SILVA (ADVOGADO) WALTER GOMES CORREA NETO (ADVOGADO)
<b>RENATO DE ALMEIDA FREITAS JUNIOR (EMBARGADO)</b>	<b>GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43423029	18/11/2022 20:29	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.525

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA 0600914-93.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator:** FLAVIA DA COSTA VIANA

**EMBARGANTE:** EDER FABIANO BORGES ADAO

**ADVOGADO:** MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - OAB/PR32723-A

**ADVOGADO:** MARCELO NUNES MACHADO - OAB/PR70673

**ADVOGADO:** PIERRE LOURENCO DA SILVA - OAB/RJ150278

**ADVOGADO:** WALTER GOMES CORREA NETO - OAB/PR0072736

**EMBARGADO:** RENATO DE ALMEIDA FREITAS JUNIOR

**ADVOGADO:** GUILHERME DE SALLS GONCALVES - OAB/PR21989-A

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA.** ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DO CANDIDATO COM EFEITOS INFRINGENTES PARA DEFERIR O REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DO IMPUGNANTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIAS DEVIDAMENTE TRATADAS NO ACÓRDÃO. INOVAÇÃO DAS TESES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis nas estritas hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando à mera rediscussão das questões de mérito já julgadas.
2. Não é omissivo o acórdão que aprecia de forma clara e fundamentada a alegação da parte, ainda que a conclusão lhe seja desfavorável.
3. É inadmissível a inovação de teses em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em omissão ou obscuridade quando a matéria sequer foi mencionada pelas partes antes do julgamento.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 17/11/2022

RELATOR(A) FLAVIA DA COSTA VIANA

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EDER FABIANO BORGES ADÃO**, em face do Acórdão nº 61.388 que, acolhendo, com efeitos infringentes, os embargos de declaração opostos por **RENATO DE ALMEIDA FREITAS JUNIOR**, julgou improcedentes as ações de impugnação e deferiu o registro de candidatura do ora embargado.

O embargante alega a ocorrência de omissão e obscuridade no acórdão, pelo não enfrentamento das teses expostas em sua manifestação de ID 43174412. Sustenta que a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal ainda não era plenamente eficaz no momento do julgamento dos embargos do candidato, em virtude da ausência de intimação/citação do Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 239 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para suprir os vícios apontados, inclusive para fins de prequestionamento recursal e, em sendo o caso, com a atribuição de efeitos infringentes (ID 43186616).

O embargado apresentou contrarrazões, pugnando pela rejeição dos embargos, sustentando, para tanto, que as matérias reputadas como omissas e obscuras foram devidamente enfrentadas no acórdão. Com relação à ausência de citação da Câmara Municipal de Curitiba, aduz que tal providência é necessária somente para perfectibilização do efeito primário da decisão liminar, qual seja, a retomada do mandato de vereador do embargado, e não para o afastamento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, b, da Lei Complementar nº 64/1990.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos.

IO artigo 1.022 do Código de Processo Civil, inteiramente aplicável ao processo eleitoral nos termos do artigo 275 do Código Eleitoral, prevê o cabimento dos embargos declaratórios, nas

seguintes hipóteses:

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.*

O embargante aponta omissão e obscuridade no acórdão, sustentando que as matérias por ele trazidas na manifestação de ID 43174412 não foram devidamente enfrentadas pela Corte.

Analizando a referida peça processual, extraem-se, em síntese, os seguintes argumentos: **a)** que até o dia 12/09/2022 – data final para o julgamento dos registros, nos termos do artigo 54 da Resolução TSE nº 23.609/2019 – pendia contra o embargado causa de inelegibilidade; **b)** que a decisão do Supremo Tribunal Federal foi proferida apenas em 26/09/2022, muito tempo após o prazo para formalização do pedido de registro de candidatura, momento a partir do qual não há mais possibilidade de modificação da situação jurídica do candidato, nos termos do artigo 52 da Resolução TSE nº 23.609/2019; e **c)** que se trata de medida liminar, *inaudita altera pars*, deferida monocraticamente e em caráter provisório, podendo ser modificada após ouvida a parte contrária ou quando de seu julgamento pelo colegiado.

Diversamente do alegado nos aclaratórios, o acórdão embargado enfrentou, de forma clara, todas as teses levantadas pelo embargante, nos seguintes termos:

*“No caso dos autos, o embargante, após o indeferimento de seu de registro de candidatura, obteve medida liminar junto Supremo Tribunal Federal suspendendo os efeitos da Resolução nº 05/2022 da Câmara Municipal de Curitiba.*

*Não obstante a obtenção da liminar tenha se dado após o indeferimento do pedido de registro de candidatura, induvidoso o afastamento da causa de inelegibilidade, nos termos do artigo 11, §10 da Lei nº 9.504/97, que dispõe que “As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.”*

*Evidente que a medida liminar é fato jurídico superveniente e relevante, apto a afastar a inelegibilidade do embargante, ainda que tenha sido concedida em caráter liminar e, portanto, precário. Defender o contrário, como pretende o embargado Eder Fabiano Borges Adão, é negar a eficácia das decisões liminares.*

*Caso a liminar seja alterada depois da manifestação das partes ou da apreciação pelo colegiado, a hipótese é de inelegibilidade superveniente, a ser alegada por meios próprios, nos termos da Súmula TSE 47.*

Outrossim, é irrelevante o fato de o deferimento da liminar ter se dado após o prazo de oposição dos embargos de declaração, na medida em que é entendimento pacífico na jurisprudência pátria que, em prestígio à maximização do direito à elegibilidade, garantia fundamental, são aptas a afastar a inelegibilidade alterações fáticas ou jurídicas ocorridas até o prazo para a diplomação dos eleitos.

(...)

*Dessa forma, em vista da decisão liminar proferida pelo Min. Luís Roberto Barroso, que suspendeu os efeitos da Resolução nº 05/2022 da Câmara de Vereadores de Curitiba que dava suporte ao indeferimento do registro de candidatura, e sendo aplicável a regra disposta no artigo 11, §10, última parte, da Lei nº 9.504/97, a hipótese é de restabelecimento da elegibilidade do embargante, a qual, nos termos da jurisprudência pátria, deve ser reconhecida neste momento processual. (...)"*

O que se depreende do trecho supratranscrito é o entendimento da Corte no sentido de que a decisão proferida pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso possuía plena eficácia para afastar a causa de inelegibilidade apontada em desfavor do embargado, ainda que exarada liminarmente e após o julgamento do registro de candidatura.

Significa dizer que as teses levantadas na manifestação do embargante foram integralmente rechaçadas, não havendo que se falar em omissão ou obscuridade no acórdão.

O que a alegação de omissão trazida pela parte embargante revela, em realidade, é seu inconformismo em relação ao posicionamento adotado no acórdão, contrário àquele por ele defendido.

Ocorre que “o inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza nenhum dos vícios que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos na decisão impugnada” (TSE. PC nº 060126756, rel. Min. Edson Fachin, DJE 30/05/2022).

O embargante sustenta ainda que a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal não era plenamente eficaz no momento do julgamento dos embargos opostos pelo candidato, em virtude da ausência de intimação/citação do Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 239 do Código de Processo Civil.

No que diz respeito a esse ponto, observa-se que não há qualquer menção sobre tal matéria na manifestação de ID 43174412, ou seja, inova a parte ora embargante em sua tese defensiva, o que é inadmissível na estreita via dos embargos de declaração.

Nesse sentido:

**“EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - ELEMENTOS SUSCITADOS INCLUÍDOS PARA PREQUESTIONAMENTO - INTELIGÊNCIA”**

## DO ART. 1022 DO CPC - ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os temas não ventilados no primeiro recurso integrativo não podem ser suscitados nos embargos de declaração, pois acobertados pela preclusão consumativa.

### 2. ***Inadmissível inovação em sede de embargos de declaração.***

3. No caso de o Tribunal Superior entender presente no acórdão erro, omissão, contradição ou obscuridade, os elementos suscitados nos embargos de declaração serão considerados incluídos no julgado para fins de prequestionamento, por força do art. 1025 do novo Código de Processo Civil, independente de serem ou não acolhidos.

### 4. ***Embargos conhecidos e rejeitados.***

(TRE-PR. RECURSO ELEITORAL nº 5596, Relator Des. Josafá Antonio Lemes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2016)

Em outras palavras, não se pode alegar obscuridade ou omissão em relação a matéria que sequer foi objeto da irresignação recursal.

Não obstante, ainda que se cogitasse eventual omissão quanto a tal ponto, é de se ressaltar que as decisões liminares, proferidas *inaudita altera pars*, produzem efeitos imediatos, precisamente em virtude de seu caráter de urgência.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte entendimento doutrinário:

*"A tutela provisória pode ser prestada liminarmente ou após justificação prévia, isto é, após a oitiva da parte contrária (arts. 300, § 2.º, e 311, parágrafo único).*

*Se a tutela é prestada liminarmente, o direito ao contraditório tem a sua realização postergada para depois da oitiva do réu.*

(...)

*Não é correto, no entanto, imaginar que a decisão que presta "tutela provisória" não tem qualquer estabilidade. Compõe o direito ao processo justo o direito à segurança jurídica no processo. A propósito, é um equívoco imaginar que toda a estabilidade no processo tem necessariamente que se identificar com a estabilidade oriunda da coisa julgada. Se o pedido de tutela provisória foi deferido, então a sua modificação ou revogação só pode ser admitida se aparecerem novas circunstâncias que a justifique (a realização do contraditório ou a produção de novas provas são exemplos de novas circunstâncias). O simples reexame da questão jurídica pelo órgão jurisdicional não autoriza a revogação da tutela sumária. Simetricamente, se o pedido foi indeferido, novo requerimento só se justifica igualmente a partir de novas circunstâncias.*

(...)

*Deferida a "tutela provisória", essa tem de ser efetivada. Para tanto, "o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas" (art. 297), observando-se, no que couber, "as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença" (art. 297, parágrafo único)."*

*(MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; e MITIDIERO, Daniel. NOVO CURSO DE PROCESSO CIVIL. Vol.2 – Tutela dos direitos Mediante Procedimento Comum. Editora Revista dos Tribunais. 2015 p. 206-207; 211-212)*

Assim, como bem apontado pelo embargado em suas contrarrazões, eventual intimação ou citação do Poder Legislativo Municipal seria necessária apenas para que o referido órgão tomasse as providências pertinentes no âmbito de sua atuação, não havendo que se cogitar de eventual aplicação do artigo 239 do Código de Processo Civil, ao menos naquele momento.

Nesse contexto, tendo o ora embargado juntado aos autos a decisão monocrática proferida na Reclamação nº 55.948, sua apreciação no julgamento dos primeiros embargos opostos era medida impositiva, em razão de sua efetividade imediata.

Ademais, a liminar concedida fundamentou-se justamente na iminência de indeferimento do registro de candidatura do embargado ao cargo de deputado estadual e na proximidade das eleições, conforme se observa da íntegra da decisão juntada no ID 43166956.

Em conclusão, ausentes os vícios apontados, os embargos derradeiramente opostos devem ser rejeitados, considerando-se prequestionadas as teses pelo ora embargante levantadas até o julgamento realizado em 30/09/2022, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração opostos por **EDER FABIANO BORGES ADÃO**, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

**FLAVIA DA COSTA VIANA**  
Relatora

## EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) Nº 0600914-93.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -  
RELATORA: DRA. FLAVIA DA COSTA VIANA - EMBARGANTE: EDER FABIANO BORGES  
ADAO - Advogados do EMBARGANTE: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - PR32723-A,  
MARCELO NUNES MACHADO - PR70673, PIERRE LOURENCO DA SILVA - RJ150278, WALTER  
GOMES CORREA NETO - PR0072736 - EMBARGADO: RENATO DE ALMEIDA FREITAS JUNIOR -  
Advogado do EMBARGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 17.11.2022